

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO N. 1040693**

**Procedência:** Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
**Exercício:** 2017  
**Responsáveis:** Herbert José de Almeida Carneiro (Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG e Gestor do Fundo), Geraldo Augusto de Almeida  
**MPTC:** Cristina Andrade Melo  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

### **EMENTA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO. CONFORMIDADE CONTÁBIL. NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE. REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. As contas são julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável.
2. A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo dirigente no período.
3. O julgamento das contas não impede nova análise em razão de falhas identificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios do interesse público, bem como a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

**Primeira Câmara**  
**12ª Sessão Ordinária – 16/04/2019**

### **I – RELATÓRIO**

Versam os autos sobre a prestação de contas de exercício de responsabilidade do Desembargador Herbert José de Almeida Carneiro, Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG e gestor do Fundo Especial do Poder Judiciário de Minas Gerais, relativa ao exercício de 2017.

O órgão técnico, no exame de fls. 1046/1067, pontuou que as ocorrências verificadas não comprometeram as contas examinadas. Assim, opinou pela sua regularidade, tecendo algumas recomendações.

O Ministério Público junto a este Tribunal, fl. 1071, manifestou-se pelo julgamento das contas como regulares e pela expedição, ao atual gestor, das recomendações propostas pela unidade técnica.

Em síntese, é o relatório.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

#### **1. Considerações iniciais**

Esta prestação de contas foi examinada em consonância com as diretrizes fixadas pela Diretoria Técnica competente, com fundamento nas disposições constitucionais e na

legislação infraconstitucional vigente no exercício analisado. A organização e apresentação da prestação de contas obedeceram às disposições inseridas na Instrução Normativa n.º 14/2011 e na Decisão Normativa 01/2018, deste Tribunal.

## 2. Observações e recomendações do órgão técnico

A unidade técnica não apontou irregularidades, porém ressaltou que a análise da prestação de contas restringiu-se aos elementos constantes nos autos, prioritariamente as contas do balancete mensal de dezembro e do encerramento do exercício. Ressaltou também que, nos termos do art. 6º da Decisão Normativa TC n.º 01/2018, as inconsistências nas informações prestadas sujeitariam o responsável às sanções previstas na Lei Complementar n.º 102/08. Por fim, recomendou (fls. 1066v/1067):

- a) Nos estudos e projetos para a realização de obras, observar o disposto na Portaria Ministerial STN/SOF n.º 163/2001, bem como a correta classificação das despesas, diferenciando as correntes das de capital;
- b) Haja vista o Poder Judiciário (com autonomia administrativa e financeira nos termos do art. 97 da Constituição da República) ter optado por executar o seu orçamento por meio do SIAFI, deve buscar junto à Contadoria Geral do Estado a adequação do registro contábil das aplicações financeiras na estrutura do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, pois se verificou a contabilização das contas de aplicações financeiras em Bancos Conta Movimento, Balanço Patrimonial (fl. 82), em lugar de em conta específica;
- c) Procurar atenuar as divergências entre o SISUP (sistema anteriormente adotado) e o SIAD/SIAFI, de forma a dirimir a fragilidade dos controles; e
- d) Ante a deficiência nos controles de estoque de combustível, constatada pela comissão inventariante, deve-se realizar verificação *in loco* nas unidades com estoque zerado, bem como quantificar o volume estocado nas demais unidades.

Em consonância com a unidade técnica, recomendo ao atual gestor o aprimoramento dos registros contábeis e da gestão dos estoques do órgão, nos termos das observações acima.

## 3. Considerações finais

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, na entidade, inspeção referente ao período examinado.

Registro que a apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo, e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, o presente julgamento não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

## III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, manifesto-me, fundamentado nos termos do inciso I do art. 48 da Lei Complementar n.º 102/08, pela regularidade das contas de responsabilidade do Desembargador Herbert José de Almeida Carneiro, Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e gestor do Fundo Especial do Poder Judiciário de Minas Gerais, relativas ao exercício de 2017, com as recomendações inseridas na fundamentação.

No mais, caberá ao atual gestor manter organizada, nos moldes da legislação em regência, a documentação pertinente para fins do exercício de controle externo em inspeção e ou

auditoria, e ao responsável pelo controle interno comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Ultimados os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inciso I, do Regimento Interno.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** julgar regulares as contas de responsabilidade do Desembargador Herbert José de Almeida Carneiro, Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e gestor do Fundo Especial do Poder Judiciário de Minas, relativas ao exercício de 2017, com as recomendações inseridas na fundamentação, nos termos do inciso I do art. 48 da Lei Complementar n.º 102/08; **II)** manter organizada, nos moldes da legislação em regência, a documentação pertinente para fins do exercício de controle externo em inspeção e ou auditoria, e ao responsável pelo controle interno, comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária; **III)** determinar, ultimados os procedimentos pertinentes, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de abril de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA  
Presidente

HAMILTON COELHO  
Relator

(assinado digitalmente)

jc/jb

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**